



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.641 - PR (2010/0114676-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA BERTOLINI BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO RECURSAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo a inteligência da Súmula n.º 123 desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial deve ser fundamentado e não se restringe à aferição dos pressupostos de recorribilidade objetivos. Sendo assim, não há nulidade ou usurpação de competência por parte da decisão que, ao indeferir a subida do apelo nobre, incursiona no mérito recursal.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pelos Tribunais de segundo grau não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, uma vez feito tal juízo por esta Corte Superior, fica superada qualquer questão atinente aos aspectos intrínsecos da decisão que afere, em primeira mão, os pressupostos recursais.

3. Hipótese concreta, ainda, em que o presente regimental não cuidou de impugnar a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo óbice foi erigido como causa impeditiva da apreciação da controvérsia trazida no recurso especial objeto do presente agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.641 - PR (2010/0114676-2)

AGRAVANTE : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA BERTOLINI BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ALVES DOS SANTOS, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA MAS NÃO ENTREGUE. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO NÃO CONCLUÍDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 186/188)

Nas razões do regimental, reitera-se a alegação de que o juízo de admissibilidade do recurso especial, proferido pelo Tribunal *a quo*, seria nulo, pois teria indevidamente adentra do mérito recursal, usurpando a competência desta Corte. Afirma-se que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre a questão.

Pede o provimento do agravo, com a anulação do juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.641 - PR (2010/0114676-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO RECURSAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo a inteligência da Súmula n.º 123 desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial deve ser fundamentado e não se restringe à aferição dos pressupostos de recorribilidade objetivos. Sendo assim, não há nulidade ou usurpação de competência por parte da decisão que, ao indeferir a subida do apelo nobre, incursiona no mérito recursal.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pelos Tribunais de segundo grau não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, uma vez feito tal juízo por esta Corte Superior, fica superada qualquer questão atinente aos aspectos intrínsecos da decisão que afere, em primeira mão, os pressupostos recursais.

3. Hipótese concreta, ainda, em que o presente regimental não cuidou de impugnar a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo óbice foi erigido como causa impeditiva da apreciação da controvérsia trazida no recurso especial objeto do presente agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não prospera a insurgência.

Com efeito, segundo a inteligência da Súmula n.º 123 desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial deve ser fundamentado e não se restringe à aferição dos pressupostos de recorribilidade objetivos. Sendo assim, não há nulidade ou usurpação de competência por parte da decisão que, ao indeferir a subida do apelo nobre, incursiona no mérito recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIME DE CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 297, 438, 'C', E 439, 'E', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS Nº 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento (enunciados n^{os} 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

3. O caso dos autos não autoriza o reconhecimento de dissídio notório, que se existente não dispensaria a necessidade de sua comprovação, pois seriam abrandadas tão-somente as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que enfrente o mérito da irresignação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 883.112/MS, 6^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/06/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DA SÚMULA/STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS E REJEITADOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível a análise de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.

2. Nos termos do verbete n^o 123 da Súmula/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais".

3. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG 493.619/PR, 5^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

Outrossim, o juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pelos Tribunais de segundo grau não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, uma vez refeito tal juízo por esta Corte Superior, fica superada qualquer questão atinente aos aspectos intrínsecos da decisão que afere, em primeira mão, os pressupostos recursais.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. ARGUIDA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal a quo negue seguimento a esse recurso com base exclusivamente na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, esta Corte pode proceder a novo exame, já que não está vinculada ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. Assim, não procede a arguida violação ao dever de motivação das decisões judiciais.

2. Conforme já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, não é nula a decisão do Relator que, singularmente, nega provimento ao agravo de instrumento. Precedentes.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 1.134.275/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 22/03/2010.)

Ademais, observa-se que, no caso concreto, o presente regimental não cuidou de impugnar a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo óbice foi erigido como causa impeditiva da apreciação da controvérsia trazida no recurso especial objeto do presente agravo de instrumento.

Portanto, por analogia, é aplicável a Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0114676-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.324.641 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0559501302 0559501303 5595013 559501303

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA BERTOLINI BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.